

recusar a entrada ou proibir a permanência de cidadãos do outro Estado que considerem indesejáveis.

6 — a) Cada uma das Partes receberá sempre sem formalidades os seus cidadãos portadores de um documento de viagem válido.

b) Cada uma das Partes receberá também os seus cidadãos que não possuam um documento de viagem válido. Em caso de necessidade, a representação diplomática ou consular emitirá um documento de viagem.

7 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública; tanto a suspensão como o seu termo deverão ser imediatamente comunicados por via diplomática à outra Parte Contratante.

8 — Cada uma das Partes Contratantes conserva a faculdade de denunciar este Acordo por via diplomática, mediante pré-aviso de 90 dias.

9 — O presente Acordo entrará em vigor logo que ambas as Partes tiverem informado por via diplomática que se encontram concluídas as formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

Amennyiben a fentiek az Ön Kormányának egyetértésével találkoznak, van, szerencsém javasolni, hogy a jelen levél és Oexcellenciája válasza Megállapodást képezzen a vízumkötelezettség kölcsönös megszüntetéséről a Portugal Köztársaság Kormányának és a Magyar Köztársaság Kormányának között.

„Megragadom ezt az alkalmat, Miniszter Úr, hogy Oexcellenciáját legkiválóbb nagybecsüléséről biztosítsam.

Van szerencsém megerősíteni, hogy a Magyar Köztársaság Kormányának az Ön levelében foglaltakkal egyetért, az Ön levele, valamint ez a válasz Kormányaink között Megállapodást képez a vízumkötelezettség kölcsönös megszüntetéséről.

Engedje meg, Nagykövet Úr, hogy legkiválóbb nagybecsüléséről biztosítsam Önt.

Budapest, 1991. szeptember 20. — *Jeszenszky Géza.*

Lei n.º 19/92

de 13 de Agosto

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

2 — O contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 18.º, sendo de quatro meses o período máximo de duração dos contratos celebrados ao abrigo da alínea b).

Art. 2.º Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, são de 15 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo.*

Promulgada em 21 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 27 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 174/92

de 13 de Agosto

A necessidade de acorrer, com a indispensável celeridade, às exigências da Comunidade requer a adopção de procedimentos que permitam otimizar todos os recursos disponíveis.

Importa, nessa medida, introduzir algumas alterações nas regras aplicáveis à gestão das receitas do totobola e do totoloto, designadamente quanto ao montante dos prémios não levantados. Trata-se, em particular, de obter uma maior flexibilidade no aproveitamento dos recursos disponíveis, em detrimento de soluções mais rígidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 285/88, de 12 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *António Fernando Couto dos Santos* — *José Albino da Silva Penada.*

Promulgado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*